

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2017.0000600968

ACÓRDÃO

Vistos. relatados e discutidos Apelação estes autos do

0605890-28.2008.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER,

é apelada/apelante SILVIA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelada PREFEITURA

MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.",

de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CARLOS

NUNES (Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

ANTONIO RIGOLIN RELATOR Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 0605890-28.2008.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO - 9ª Vara de Fazenda Pública

Juiz: Gustavo Dall Olio

Apelante/Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São

Paulo DER

Apelado: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora

Apelado/Apelante: Silvia Marques

ACIDENTE DE VEÍCULO. PEDIDO VOLTADO À *CONDENAÇÃO* **CONCESSIONÁRIA** DE RODOVIA À *REPARAÇÃO* DE **DANOS** DECORRENTES DE ACIDENTE COM ANIMAL NA PISTA. CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO. **PROCEDÊNCIA** MANTIDA. **RECURSO AUTAROUIA DEMANDADA** IMPROVIDO. Tratando-se de acidente de veículo causado pela presença de animal na pista, configurada está a responsabilidade da autarquia pela reparação dos danos, como simples decorrência da constatação da relação de causalidade. 2. O conjunto probatório não possibilita afirmar a existência de culpa do motorista, o que faz incidir a norma do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, em virtude da aplicação da teoria do risco administrativo. 3. A responsabilidade civil da ré também é prevista no artigo 1°, § 3°, da Lei 9.503/1997, por se tratar de autarquia integrante do Sistema Nacional de Trânsito. Inaplicável, portanto, o artigo 936 do Código Civil, que dispõe sobre a responsabilidade do proprietário ou detentor do animal. Exatamente por isso, não há razão para cogitar de responsabilidade exclusiva ou solidária do Município fundada nessa norma, sob a alegação de que, à época, era o detentor do animal, tornando-se desnecessário realizar qualquer incursão nesse contexto. Ademais, o conjunto probatório não permite concluir, de forma efetiva, que o animal envolvido no acidente pertencia ou estava sob a guarda da Prefeitura.

ACIDENTE DE VEÍCULO. PEDIDO VOLTADO À CONCESSIONÁRIA *CONDENAÇÃO* DE **RODOVIA** À *REPARAÇÃO* DE**DANOS** DECORRENTES DE ACIDENTE COM ANIMAL NA PISTA. MORTE DA VÍTIMA, COMPANHEIRO DA AUTORA. **DANO** MORAL. **CONFIGURAÇÃO** INEQUÍVOCA. *INDENIZAÇÃO* ELEVAÇÃO DO VALOR QUE SE DETERMINA.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

RECURSO DA DEMANDANTE PARCIALMENTE PROVIDO, IMPROVIDO O DA RÉ. A perda do companheiro em condições trágicas caracteriza a ocorrência de dano moral, tornando dispensável a demonstração de sua ocorrência. Porém, para adequar melhor o montante da reparação à situação de dano descrita, impõe-se fixá-lo em R\$ 100.000,00, que se mostra mais adequado a atender ao objetivo da reparação, levando-se em conta a circunstância de se tratar de um episódio que envolve a morte de um ente querido.

ACIDENTE DE VEÍCULO. PEDIDO VOLTADO À *CONDENAÇÃO* **CONCESSIONÁRIA** DE RODOVIA À *REPARAÇÃO* DE **DANOS** DECORRENTES DE ACIDENTE COM ANIMAL NA **JULGAMENTO** DE PROCEDÊNCIA. PISTA. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DE CÁLCULO DE CORRECÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECURSO DA RÉ PROVIDO NESSA PARTE. Para a incidência dos juros e o cômputo da correção monetária aos débitos da Fazenda Pública, devem ser consideradas as seguintes situações: (a) até 29 de junho de 2009, aplica-se a legislação vigente à época, ou seja, atualização com base nos índices indicados pelos Tribunais, e os juros de mora no patamar de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil (11/1/2003); (b) a partir da entrada em vigor da sistemática prevista na Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 até modulação dos efeitos da declaração inconstitucionalidade da EC 62/09, ou seja, 30/6/2009 a 25/3/2015, a atualização monetária será realizada com base na TR, e os juros de mora nos mesmos moldes aplicados à poupança; e (c) a partir da modulação (25/3/2015),a atualização monetária será computada pelos índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e os juros de mora nos débitos não tributários pelos mesmos índices da poupança, e pela taxa SELIC, nos de natureza tributária.

ACIDENTE DE VEÍCULO. PEDIDO VOLTADO À *CONDENAÇÃO* DE CONCESSIONÁRIA DE *REPARAÇÃO* **RODOVIA** À DE **DANOS** DECORRENTES DE ACIDENTE COM ANIMAL NA PISTA. SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

PREVALECIMENTO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se reconhecer a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, em virtude do que se determina a retificação para constar o percentual correto fixado a título de verba honorária (de 10%) sobre o valor da condenação. 2. Arbitramento que se apresenta razoável, pois adequado à natureza da demanda e ao trabalho desenvolvido, em consonância aos ditames do artigo 20, §§ 3° e 4°, do CPC de 1973, aqui aplicável, considerando até mesmo a atuação em grau recursal.

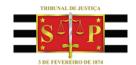
Voto nº 39.133

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização por acidente de veículo SILVIA **MARQUES** face da proposta por em **PIRAPORA** MUNICIPALIDADE DE SALTO DE do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido em relação à Municipalidade (fl. 260) e procedente em relação à concessionária, a quem condenou ao pagamento da indenização por danos de ordem moral, na quantia de R\$ 40.000,00, valor a ser atualizado desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, afora as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 105% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela autarquia apontando a responsabilidade exclusiva ou, no mínimo, concorrente da Prefeitura



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

pela ocorrência do acidente, pois a origem do animal encontrado na pista de rolamento (touro da raça nelore) escapou durante festividades realizadas em local pertencente ao Município de Salto de Pirapora, o que gera a conclusão de que era ele, portanto, o detentor do animal (artigo 936 do Código Civil). Os elementos de prova constantes dos autos permitem confirmar o nexo de causalidade existente entre a conduta do Município e o acidente. Também alega que não pode ser responsabilizada pelo evento, pois não há demonstração de qualquer omissão ou descumprimento das obrigações de seus agentes para ensejar o dever de reparar os apontados pela autora, assinalando que, danos conforme demonstrado através de prova testemunhal, existem cercas em ambos os lados da rodovia, além de sinalização alertando quanto à possibilidade de invasão de animais na pista. Cumpre regularmente a sua incumbência de fiscalizar e manter em boas condições as rodovias que administra, atendendo amplamente às normas de vigilância. Inexiste razão, portanto, para cogitar de falha ou ineficiência da prestação do serviço. Subsidiariamente, pugna pela redução do montante fixado a título de indenização por danos morais; pede seja aplicada à hipótese a Lei nº 11.960/2009, para o cômputo da correção monetária e a incidência dos juros de mora e, por fim, aponta a ocorrência de erro material na indicação do percentual fixado a título de verba honorária e, ao mesmo tempo, pelo arbitramento consoante apreciação equitativa, nos temos do artigo 20, § 4º, do CPC-1973, e não com base no valor da condenação, como determinado pela sentença.

Na forma adesiva, apela a autora pleiteando a elevação da verba indenizatória a R\$ 384.000,00, pois o seu



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

companheiro, provedor do lar e pai de família que contava com apenas 55 anos de idade, teve uma morte violente e sofrida.

Recursos tempestivos e bem processados, oportunamente respondidos. Há isenção de preparo às partes.

É o relatório.

2. Segundo a narrativa da petição inicial, em 29 de junho de 2007, a vítima Artur Cidrin Neto, companheiro da autora, trafegava com seu veículo Ford/Courier pela Rodovia Francisco José Ayub, em Salto de Pirapora/SP, quando, na altura do Km 124, deparou com um animal bovino na pista de rolamento e acabou por atingi-lo, vindo a falecer em razão desse acidente. O animal era um touro da raça Nelore, de chifres cortados, que havia escapado de um evento de rodeio que ocorrera na cidade de Salto de Pirapora, localizada próximo ao trecho do acidente.

Ainda de acordo com essa peça, cabe à autarquia ré a responsabilidade pela ocorrência do acidente, pois é dela a obrigação de fiscalizar e manter em boas condições as rodovias que administra, e devem responder pelos acidentes provocados por animais que invadem a pista; e ao Município, por ter contratado a realização do evento (rodeio). Daí o pleito de indenização por danos morais experimentados.

Em resposta, o Município apontou a inexistência de nexo de causalidade entre o acidente descrito pela autora e a sua conduta, esclarecendo que os eventos (rodeios) de fato ocorreram, porém, encerraram-se no dia 24 de junho de 2007, sendo certo que



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

no dia 29 seguinte (data do acidente) não houve qualquer atividade relacionada a rodeios ou provas de laço na cidade. Também afirmou a impossibilidade de o animal ter fugido do evento festivo e, além disso, não tem qualquer responsabilidade pela fiscalização e manutenção da estrada, função esta exclusiva da Polícia Rodoviária Federal e da autarquia demandada.

A autarquia, por sua vez, afirmou, essencialmente, que houve adequada prestação do serviço que lhe competia, no que se refere às condições, fiscalização e sinalização da pista, sem a ocorrência de qualquer omissão ou falha. Além disso, a responsabilidade é exclusiva do Município, na qualidade de detentor do animal, em conformidade com a norma do artigo 936 do Código Civil, esclarecendo que ele teria escapado do local onde realizava um rodeio promovido pela Prefeitura.

A sentença julgou improcedente o pedido em relação ao Município, atribuindo à autarquia a responsabilidade exclusiva pela ocorrência do acidente.

O conjunto probatório consistiu na apresentação do Boletim de Ocorrência Policial (fls. 15/16), do laudo de exame necroscópico (fls.17/18), dos documentos (fls. 13/14, 19/22, 25/31, 81/82, 85/89, 107, 152/157), além da oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 168/172 e175 / sistema audiovisual, fls. 230).

Do Boletim de Ocorrência consta a informação prestada pela autoridade policial sobre o atropelamento do animal bovino que se encontrava na pista de rolamento. Desse documento também constou o relato no sentido de que o motorista faleceu em



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

decorrência da gravidade dos ferimentos e, ainda, a informação de que no local esteve um funcionário da vigilância sanitária para realizar o sacrifício do animal, quando apurou que se tratava de um boi e que, pelas marcas de esporas, evidenciava participação em rodeios (fl. 16).

Não houve qualquer exame relacionado ao veículo e nem aos vestígios deixados no local.

A prova testemunhal confirmou a presença do animal na pista de rolamento.

Luiz Antonio de Oliveira não presenciou o acidente. Afirmou que na época comemoravam o aniversário da cidade Salto de Pirapora, realizado em um recinto de festa da Prefeitura. O evento era de peão e boiadeiro, e que os animais eram levados ao local da festa pelas empresas patrocinadoras ou por seus proprietários, e logo após o término do rodeio, eles próprios os colocavam nos caminhões e os conduziam de volta às fazendas. Apenas alguns animais de menor porte, os denominados "de laço" que eram daquela região - ficavam no recinto da prefeitura, mas estes eram marcados à tinta por números; os demais, trazidos para participação no rodeio, não eram marcados. Disse que as festividades se encerraram no domingo, dia 24 de junho, e que não soube da fuga de nenhum animal. Quanto à rodovia, afirmou que à época era simples, com acostamento de terra, mas havia placa e trechos com cercas de arame; era comum a passagem de viaturas do DER pela rodovia, mas isso não ocorria constantemente (fl. 170 sistema audiovisual).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

João D' Ambrosio foi ouvido apenas como informante. Disse que a autora e o falecido conviviam em união estável há muito tempo. Não presenciou o acidente, mas esteve no local e viu o animal após o atropelamento, que parecia ter dono porque era de linhagem; ouviu dizer que na região teria sido realizado um evento festivo. Também afirmou que a rodovia, à época, era precária e perigosa (fl. 171 – sistema audiovisual).

Flavia Machado Tobias Tomanini disse que a rodovia era simples e não viu qualquer sinalização (placas), apenas a faixa amarela central. Soube da realização de rodeio na região. Também confirmou que a autora e a vítima eram conviventes há muito tempo (fl. 172 – sistema audiovisual).

José de Campos Machado, inspetor de tráfego, disse que chegando ao local viu um touro nelore caído no acostamento e o veículo Ford/ Courier; a vítima já havia sido socorrida. Não foi possível identificar o dano do animal (fls. 229/230 – sistema audiovisual).

Incontroversas se apresentam a ocorrência do acidente e a presença do animal na pista, restando apenas perquirir a quem a lei atribui a responsabilidade pela reparação dos alegados danos decorrentes do evento.

Fixados esses pontos, surge a primeira conclusão de que, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal da Constituição Federal ¹ - que adota a teoria do risco administrativo -, a ré tem responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, por se

^{1 - &}quot;(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

tratar de evento causado por pessoa jurídica atuante no serviço da concessão pública.

A esse respeito, aliás, vale a lembrança de que já se encontra pacificado na jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal o entendimento de que tal responsabilidade existe em relação ao usuário do serviço e ao terceiro lesado.

Nesse sentido é a decisão proferida pela Corte Plenário no Recurso Extraordinário 591.874-2, sendo Relator o eminente Ministro Ricardo Lewandowski:

"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO À TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I – A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da constituição Federal.

II – A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro nãousuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

III – Recurso extraordinário desprovido."

A isenção dessa responsabilidade só pode ocorrer quando verificada a culpa da vítima ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, quanto a esses aspectos, impõe-se verificar que não houve qualquer demonstração.

Ora, o respectivo ônus era da ré (CPC-1973, artigo 333, II, aplicável á hipótese), que dele não se desincumbiu, o que faz prevalecer íntegra a sua responsabilidade objetiva pela reparação.

O exame do conteúdo dos autos, ademais, não permite falar em caso fortuito ou fato da natureza, pois se trata de situação perfeitamente previsível e que enseja a necessidade de constante vigilância para garantir segurança a todos os que trafegam na rodovia, de forma eficaz.

No que concerne à teoria do risco administrativo, ensina Rui Stoco:

"Por ele (princípio do risco administrativo), o Estado responde pela reparação dos danos causados pelos seus serviços, em virtude de seu mau funcionamento, ainda que não se verifique culpa de sues encarregados ou prepostos. Ao particular é que não seria justo arcar, sozinho, com as consequências danosas desse mau funcionamento, desde que não seja proveniente de caso fortuito ou força maior.

(...)



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Em casos tais, o ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior"².

A responsabilidade civil da ré decorre do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, e é também prevista no artigo 1°, § 3°, da Lei 9.503/1997, por se tratar de autarquia integrante do Sistema Nacional de Trânsito. Inaplicável, portanto, a norma do artigo 936 do Código Civil³ - que dispõe sobre a responsabilidade do proprietário ou detentor do animal -, tornando-se desnecessário realizar qualquer incursão nesse contexto.

Exatamente por isso, não há razão para cogitar de responsabilidade exclusiva ou solidária do Município fundada nessa norma, sob a alegação de que era, na época do acidente, o detentor do animal (fls. 272/273). Ademais, o conjunto probatório não permite concluir, de forma efetiva, que o animal envolvido no acidente pertencia ou estava sob a guarda da Prefeitura. Apresenta-se correto, portanto, o reconhecimento de improcedência do pedido em relação a ele.

Ora, não havendo qualquer dúvida para afirmar a existência do vínculo de causa e efeito e sendo inegável a absoluta ausência de culpa da vítima, que trafegava regularmente, e a inexistência de caso fortuito ou força maior, não há como deixar de reconhecer que se identificou a responsabilidade objetiva da autarquia apelante pela reparação do dano.

2 - Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência, 8º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P 1141 E 1147. 3 - "O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior"



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

A propósito, a atual orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da afirmação da responsabilidade objetiva da concessionária:

> "As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros" (AgRg no AREsp 16.465/DF, Relator Ministro RICARDO **VILLAS** BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014)."4

> "I - De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista.

> II - A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente."5

Também nesse sentido:

"ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA - ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA - Ação de indenização por danos materiais, decorrentes de acidente de veículo (atropelamento de animal na pista bovino) - Ação julgada improcedente - Alegação da apelante de que a responsabilidade do apelado seria objetiva, pois tinha ele o dever de propiciar condições de dirigibilidade e segurança aos usuários, já que equipado para tanto - Caso a responsabilidade seja tida como subjetiva, evidente a falha na

^{4 -} AgRg no AREsp 838337 / PR, 4ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 09/08/2016. 5 - REsp 687799 / RS, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 30/11/2009.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

prestação dos serviços, pois o acidente ocorreu porque o animal estava na pista de rolamento - Responsabilidade da apelante para com os fatos, porquanto tem o dever de fiscalizar a rodovia em toda a sua extensão - Rodovia que, embora não seja dotada de pedágio, tem à sua disposição estrutura para a retirada de animal e objetos da pista - Relação de consumo evidente - Assim, a responsabilidade objetiva alcança a autarquia em questão, pois era seu dever fiscalizar a rodovia, de forma permanente e efetiva - Por outro lado, ainda aplique responsabilidade а subjetiva, responsabilidade será marcante, pois ocorreu falha no sistema de vigilância - No entanto, para o caso, e de acordo com precedentes jurisprudenciais, a responsabilidade é mesmo objetiva, dada a relação de consumo existente, e a falha na ação fiscalizadora - Recurso que merece ser provido, para reforma da sentença."6

"RESPONSABILIDADE CIVIL *AÇÃO* DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ACIDENTE DE VEÍCULO - Colisão com animal na pista -Estrada administrada por Concessionária – Dever de indenizar decorrente de responsabilidade objetiva (CF, 37, § 6°, e CTB, art. 1°, §§ 2° e 3°) – A conduta do dono do animal não traduz causa excludente da responsabilidade da ré, pois em nada interfere na relação de causa e efeito entre a conduta omissiva desta e o dano invocado na petição inicial. O liame de causalidade se estabeleceu então na espécie, pois, no concurso de várias circunstâncias, a negligência da acionada se apresenta como causa eficiente do sinistro - Precedentes -Sentença mantida e ratificada, nos termos do art. 252 do

6 - TJSP - Apelação nº 0005602-85.2009.8.26.0024 - 33ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. CARLOS NUNES - J. 10.6.2013.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Regimento Interno desta E. Corte (...)"7.

"APELAÇÃO CÍVEL – Indenização por danos morais e materiais – Responsabilidade Civil – Acidente de veículo – Para-choque traseiro de caminhão solto na pista – Responsabilidade da concessionária da rodovia de manter as pistas livres de objetos e semoventes – Responsabilidade da concessionária caracterizada – Dano moral não caracterizado, pois o evento caracteriza mero dissabor da vida cotidiana – Sentença modificada – Recurso parcialmente provido" 8.

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Indenização por danos morais – Acidente de trânsito envolvendo atropelamento de animal (de grande porte) em pista de rodovia – Caracterizada a responsabilidade da concessionária pela conservação e manutenção da segurança na via – Precedentes – Sentença mantida – Recursos não providos" 9.

Assim, fixada a responsabilidade da autarquia demandada pela reparação, resta examinar o respectivo alcance.

No tocante ao dano moral, pode-se observar que a constatação da sua ocorrência não depende de prova, pois não é preciso muito esforço para reconhecer a situação de profundo sofrimento que experimentou a autora em razão da perda do companheiro de forma trágica. A identificação do dano moral apresenta-se *in re ipsa*. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

7 - TJSP – Apelação nº 0020739-68.2011.8.26.0564 – 8ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. PONTE NETO – J. 5.6.2013. 8 - TJSP – Apelação nº 0165964-22.2012.8.26.0100 – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. MARIA LAURA TAVARES – J. 10.6.2013.

^{8 -} TJSP — Apelação nº 0165964-22.2012.8.26.0100 — 5ª Câmara de Direito Público — Rel. Des. MARIA LAURA TAVARES — J. 10.6.2013 9 - TJSP — Apelação nº 0017283-76.2010.8.26.0037 — 6ª Câmara de Direito Público — Rel. Des. LEME DE CAMPOS — J. 17.6.2013.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE NO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. A morte do marido e pai dos autores causa dor que deve ser indenizada, não se exigindo para isso a prova do sofrimento, o que decorre da experiência comum e somente pode ser afastada se houver prova em sentido contrário, o que não ocorre." 10

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. DANO MORAL CABÍVEL. Os danos morais causados ao núcleo familiar da vítima dispensam provas. São presumíveis os prejuízos sofridos com a morte do parente." 11

"Como assentado em precedente da Corte, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil." 12

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.

Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a

^{10 -} REsp 220084 / SP - Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - 4ª Turma - J. 16.11.99

^{11 -} RESP 437316 / MG - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - J. 19.4.2007 12 - RESP 145297 / SP - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - 3ª Turma - J. 15.10.98



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima" 13.

Além disso, observa Carlos Alberto Bittar:

"A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido. ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante." 14

Assim, considerando a circunstância de se tratar de um episódio que envolve a morte do companheiro, em condições trágicas, reputa-se razoável a sua elevação ao montante equivalente a R\$ 100.000,00, que melhor condiz com a realidade da situação de sofrimento da alma, abalo psicológico, segundo os critérios habitualmente adotados por esta Câmara. Tal valor se mostra perfeitamente adequado a atender ao objetivo da reparação, que é, essencialmente, compensar os dissabores experimentados pelo familiar do ofendido e, ao mesmo tempo, servir de punição à conduta do ofensor, para evitar a reiteração. Nesse ponto, portanto, comporta parcial acolhimento o inconformismo da autora.

Por derradeiro, verifica-se que, em se tratando de condenação que alcança autarquia estadual, os juros e a correção monetária devem ser calculados segundo a disciplina legal

^{13 - &}quot;Responsabilidade Civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva. 14 - "Reparação Civil por Danos Morais", pág. 220, 2ª ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

específica, que necessariamente deve ser aplicada à hipótese. Nesse aspecto, razão assiste à demandada apelante.

A questão foi definida pelo C. Supremo Tribunal Federal, com o julgamento realizado em março de 2015, sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional (ADI's 4357 e 4425) que instituiu o último regime de pagamento de precatórios, a EC 62/2009:

"Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta e poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários".

Diante disso, impõe-se analisar as seguintes disciplinas para o cômputo da correção monetária e incidência dos juros de mora a serem aplicados aos débitos da Fazenda Pública: (1) até 29 de junho de 2009, aplica-se a legislação vigente à época, ou seja, atualização com base nos índices indicados pelos Tribunais, e os juros de mora no patamar de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil (11/1/2003); (2) a partir da entrada em vigor da sistemática prevista na Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/09, ou seja, de 30/6/2009 a 25/3/2015, a atualização monetária será realizada com base na TR,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

e os juros de mora nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança; e (3) a partir da aludida modulação (25/3/2015), a atualização monetária será computada pelos índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e os juros de mora nos débitos não tributários pelos mesmos índices da poupança, e pela taxa SELIC, nos de natureza tributária.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Câmara:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EXECUÇÃO -EMBARGOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - Acolhimento parcial - Débito buscado na presente execução que tem origem em parcelas vencidas a partir de outubro de 2010, quando já em vigor a Lei nº 11.960/2009 - Disposição legal que determinava a incidência, sobre as condenações impostas à Fazenda Publica, de correção monetária e juros de mora no montante aplicável às cadernetas de poupança - Norma de natureza processual - Incidência a partir de sua vigência, consoante entendimento adotado pelos tribunais superiores -Posterior declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 - Dispositivo legal que deixou de ter plena aplicabilidade a partir da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF (25/03/2015), quando aquela Corte Superior passou a determinar que a atualização monetária se desse pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e os juros monetários nos débitos não tributários pela Poupança - Recurso de apelação parcialmente provido, com acolhimento parcial dos Embargos, para se determinar que sejam observadas tais diretrizes na correção do débito exequendo. "15.

15 - TJSP — Apelação n º 1011183-53.2014.8.26.0068 — 31ª Câmara de Direito Privado — Rel. Des. CARLOS NUNES — J. 12.5.2015.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Assim, como na hipótese em exame o montante condenatório teve origem em junho de 2007 (data do acidente), portanto, em época anterior à entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a correção monetária deverá ser computada com base nos índices indicados pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora deverão incidir no patamar de 0,5% ao mês até 10/1/2003 e de 1% ao mês a partir de 11/1/2003. Em obediência a essa disciplina, a partir da entrada em vigor da sistemática prevista na Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/09, ou seja, de 30/6/2009 a 25/3/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com base na TR, e os juros de mora nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança; e a partir da aludida modulação (25/3/2015), a atualização monetária passará a ser computada pelos índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e os juros de mora pelos mesmos índices da poupança; na forma esclarecida na fundamentação do julgado.

Por derradeiro, impõe-se corrigir o dispositivo da sentença para que dele conste o percentual de 10% sobre o valor da condenação, a título de verba honorária, pois evidente a ocorrência de erro material na formulação, a ensejar a devida retificação. Inexiste, ademais, fundamento para determinar a redução do valor da verba honorária, pois adequadamente fixado, em razão do trabalho desenvolvido e até mesmo em virtude da necessidade de atuação em âmbito recursal, critério que encontra pleno respaldo no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aqui aplicável.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Enfim, os inconformismos comportam parcial acolhimento para a finalidade de: (a) ampliar-se o valor da indenização por danos de ordem moral ao montante de R\$ 100.000,00; e b) determinar que o cômputo da correção monetária e a incidência dos juros de mora legais ocorram na forma ora estabelecida, em observância à Lei 11.960/2009. Prevalece, quanto ao mais, a solução adotada pela r. sentença, com a ressalva da correção do erro material havido.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou parcial provimento aos recursos.

ANTONIO RIGOLIN Relator